



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA Nº 2/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4/2025

Modifica o artigo 16 do Substitutivo n.º 5 do Projeto de Lei n.º 4/2025, suprimindo as expressões “conselho” e “colegiados semelhantes”.

A Câmara Municipal de Araraquara aprova a seguinte Emenda ao substitutivo n.º 5 do Projeto de Lei n.º 4/2025:

Art. 1º O artigo 16 do Substitutivo n.º 5 do Projeto de Lei n.º 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Além dos órgãos instituídos por esta lei, poderão ser criados pelo Prefeito Municipal, por ato administrativo próprio, grupos de trabalho e comissões, constituídos de no mínimo 3 (três) membros e possuidores de atribuições determinadas.

Parágrafo único. Cada grupo de trabalho ou comissão criado pelo Prefeito Municipal poderá elaborar o seu regimento interno, definindo as competências de seus componentes, as normas e as rotinas de trabalho, desde que delegadas essas competências no ato administrativo de sua criação.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 4 de fevereiro de 2025.

GUILHERME BIANCO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, FABI VIRGÍLIO, MARCÃO DA SAÚDE,
MARIA PAULA, PAULO LANDIM, FILIPA BRUNELLI

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa suprimir as expressões “conselho” e “colegiados semelhantes” do artigo 16 do Substitutivo n.º 4 do Projeto de Lei n.º 4/2025, assegurando que



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

a criação desses órgãos siga o devido processo legislativo, conforme previsto na legislação municipal e federal.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara dispõe que a criação de conselhos e colegiados deve ocorrer exclusivamente por meio de lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo, não sendo admissível sua instituição por decreto ou ato administrativo do Prefeito Municipal. Esse princípio busca garantir maior transparência, controle social e participação popular na formulação das políticas públicas.

Além disso, a legislação federal reforça essa exigência. A Lei nº 14.644/2023, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece que a criação de Conselhos e Fóruns deve ser realizada por meio de lei aprovada pelo Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, vedando sua instituição por meio de atos administrativos do Executivo. Esse princípio se aplica não apenas à área da educação, mas também a todas as esferas da administração pública.

Manter a redação original do artigo 16 poderia permitir a criação de conselhos e colegiados sem a devida deliberação da Câmara Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes e a exigência legal de previsão legislativa para a criação desses órgãos. Portanto, a supressão das expressões “conselho” e “colegiados semelhantes” evita possíveis conflitos jurídicos e garante que esses órgãos sejam criados de forma legítima e transparente.

Diante da relevância dessa questão para a legalidade e a segurança jurídica das políticas públicas do município, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Emenda.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 4 de fevereiro de 2025.

GUILHERME BIANCO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, FABI VIRGÍLIO, MARCÃO DA SAÚDE,
MARIA PAULA, PAULO LANDIM, FILIPA BRUNELLI